SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117874 - SP (2026/0319349-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DIEGO BIAGIONI
ADVOGADO	:	PAULO MARZOLA NETO - SP082554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para desconstituir acórdão proferido em revisão criminal, mantida a condenação do agravante por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se do *habeas corpus* se pode conhecer como substitutivo de recurso próprio para desconstituir acórdão após o trânsito em julgado, na ausência de flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta à substituição de recurso próprio, especialmente após o trânsito em julgado, somente admitindo concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

4. Inexistiu flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício, pois o acórdão local assentou que a entrada na residência observou os requisitos constitucionais e legais aplicáveis, inexistindo violação à inviolabilidade do domicílio e, por conseguinte, nulidade das provas.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60315004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:17
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 926f6bad-684a-4f3d-a112-4476d5a2bcbd

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:17
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 926f6bad-684a-4f3d-a112-4476d5a2bcbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117874 - SP (2026/0319349-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DIEGO BIAGIONI
ADVOGADO	:	PAULO MARZOLA NETO - SP082554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para desconstituir acórdão proferido em revisão criminal, mantida a condenação do agravante por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se do *habeas corpus* se pode conhecer como substitutivo de recurso próprio para desconstituir acórdão após o trânsito em julgado, na ausência de flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta à substituição de recurso próprio, especialmente após o trânsito em julgado, somente admitindo concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

4. Inexistiu flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício, pois o acórdão local assentou que a entrada na residência observou os requisitos constitucionais e legais aplicáveis, inexistindo violação à inviolabilidade do domicílio e, por conseguinte, nulidade das provas.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60044278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: 0ef6c55d-8512-4fa0-a780-1705b5545fdb

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO BIAGIONI contra decisão por meio da qual foi indeferido liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Revisão Criminal n. 2001253-52.2024.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de **7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006, todos c/c o art. 61, inciso II, alínea *j*, do Código Penal; e à pena de **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão**, em regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias-multa, por incurso no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, c/c o art. 61, inciso II, alínea *j*, do Código Penal; e foi absolvido da acusação de praticar o crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso ministerial e deu parcial provimento ao recurso do corréu HUGO BASTOS, estendida essa decisão ao ora agravante para afastar a causa de aumento do art. 61, inciso II, alínea *j*, do Código Penal, reduzindo-se sua pena a **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, mais 680 dias-multa (tráfico de entorpecentes) e **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial semiaberto, mais 11 dias-multa (posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida).

Posteriormente, a defesa ajuizou revisão criminal. O Segundo Grupo de Direito Criminal do Tribunal de origem julgou improcedente o pedido revisional (e-STJ fls. 78/84).

No *writ*, a defesa sustentou nulidade das provas derivadas de violação domiciliar realizada na ausência de fundadas razões.

Requereu, inclusive liminarmente, o reconhecimento da nulidade apontada e, por consequência, a absolvição.

Às e-STJ fls. 129/132, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

Neste agravo regimental, o agravante reitera a tese apresentada na petição inicial, notadamente a nulidade do ingresso domiciliar.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA60044278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: 0ef6c55d-8512-4fa0-a780-1705b5545fdb

É o relatório.

VOTO

Consoante consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus,* visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que **não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, mormente quando não se verifica flagrante ilegalidade apta a atrair a concessão da ordem de ofício**, como na espécie.

Nessa linha, "*é incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado em substituição à via recursal de impugnação própria*" (AgRg no HC n. 716.759/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023).

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA.*
>
> *1.* ***O habeas corpus não se presta à substituição do recurso próprio, salvo em situações de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso****.*
>
> *2. A causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não é automática, devendo sua aplicação ser examinada segundo as circunstâncias concretas do delito.*
>
> *3. As instâncias ordinárias afastaram de forma fundamentada a incidência do redutor, em razão da expertise do agente na prática do tráfico, do elevado número de vendas relatado, do uso de menor de idade e da relevante quantidade e natureza nociva do entorpecente apreendido, evidenciando dedicação a atividades criminosas. Ausência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.*
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.027.052/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025, grifo nosso.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no***

Documento eletrônico VDA60044278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: 0ef6c55d-8512-4fa0-a780-1705b5545fdb

> ***sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal****, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024*,* grifo nosso.)

No caso, a condenação do agravante transitou em julgado, de maneira que não se pode conhecer do *writ* que pretende a desconstituição do acórdão proferido pela Corte local, olvidando-se a parte de interpor o competente recurso especial.

Ademais, não verifico a presença de flagrante ilegalidade apta a atrair a concessão da ordem de ofício, uma vez que ficou consignado no acórdão recorrido que "*os policiais da ROCAM realizavam patrulhamento e* ***visualizaram o corréu Hugo em atitude típica de comércio de entorpecentes e resolveram abordá-lo e com ele encontraram crack e certa quantia em dinheiro e, em um sofá, próximo a ele localizaram mais dinheiro e simulacro de arma de fogo tendo ele admitido o tráfico a mando do corréu Diego, vulgo Marola, razão pela qual os milicianos se dirigiram até a residência deste e localizaram a maior parte do crack, dinheiro e arma de fogo****, sendo que as drogas eram em invólucros idênticos aos encontrados com Hugo*" (e-STJ fl. 83, grifo nosso).

Nesse sentido:

> *Direito processual penal. Agravo regimental. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Buscas pessoal e domiciliar.*
>
> *Fundadas razões. Agravo desprovido.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, em razão da ausência de nulidade nas buscas pessoal e domiciliar.*
>
> *2. O paciente foi condenado por tráfico de drogas, com pena reduzida em apelação para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, além de 680 dias-multa, mantido o regime inicial fechado.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e domiciliar, realizadas sem mandado judicial, foram amparadas por fundadas razões que justificassem a violação do domicílio.*
>
> *4. A defesa alega nulidade das provas por violação dos direitos à não autoincriminação e à inviolabilidade do domicílio, sustentando que a entrada na residência ocorreu sem autorização válida.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. A* ***busca pessoal e domiciliar foram justificadas por fundadas razões, incluindo a apreensão de drogas com um terceiro que indicou o paciente como fornecedor, autorizando a incursão sem mandado****.*

Documento eletrônico VDA60044278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: 0ef6c55d-8512-4fa0-a780-1705b5545fdb

> *6.* ***A jurisprudência do STF e STJ admite a busca domiciliar em casos de flagrante delito com base em fundadas razões e flagrância de crime permanente****.*
>
> *7. A alegação de nulidade das provas é afastada, uma vez que a entrada foi realizada de acordo com os requisitos constitucionais e legais, não havendo violação à inviolabilidade de domicílio.*
>
> *8. A tese de nulidade por violação do direito ao silêncio não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, afastando a competência desta Corte Superior para conhecimento da matéria.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *9. Agravo regimental desprovido.*
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 993.551/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025, grifo nosso.)

Dessa forma, o presente recurso, não obstante suas judiciosas razões, não merece prosperar, pela inexistência de argumentos aptos a ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60044278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: 0ef6c55d-8512-4fa0-a780-1705b5545fdb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.874 / SP

Número Registro: 2026/0319349-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15013077620208260530 2001253522024826 20012535220248260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO MARZOLA NETO
ADVOGADO	: PAULO MARZOLA NETO - SP082554
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO BIAGIONI
CORRÉU	: HUGO BASTOS LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO BIAGIONI
ADVOGADO	: PAULO MARZOLA NETO - SP082554
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:11
Código de Controle do Documento: a6ae3175-5b29-4b11-87b6-b8b52b6b819d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:11
Código de Controle do Documento: a6ae3175-5b29-4b11-87b6-b8b52b6b819d